



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100628-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA HELENA DE FREITAS ORNELAS, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36026
Apelação nº 1100628-34.2024.8.26.0100
Apelante: Maria Helena de Freitas Ornelas
Apelado: Banco Agibank S/A.
Comarca: São Paulo
15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO -
Gratuidade de justiça deferida - Indeferimento da
petição inicial - Admissibilidade - Procuração apócrifa
(física ou digitalmente) - Determinação do juízo para
apresentar procuração assinada - Descumprimento
injustificado - Necessidade de apresentação de
procuração assinada eletronicamente por certificadora
credenciada à ICP-Brasil ou cópia de procuração
assinada de próprio punho - Precedentes do TJSP -
Mantido o decreto de extinção do processo, sem exame
do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC -
Recurso parcialmente provido tão somente para
conceder a gratuidade de justiça à recorrente.

A r. sentença de fls. 74, cujo relatório é adotado, em autos de ação revisional de contrato bancário, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, rejeitada a gratuidade de justiça e não sendo fixadas custas e honorários advocatícios.

Recorre a autora. Aduz direito de acesso à justiça e fazer jus à concessão da gratuidade judiciária. Além disso, a procuração juntada atende aos parâmetros legais. No mais, incabível a condenação em custas, pois não recebida a inicial (fls. 77-86)

Foram apresentadas contrarrazões de apelação pelo desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida (fls. 181-185).

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

De proêmio, acerca da gratuidade de justiça, verifica-se ser o caso de deferimento da benesse em favor da autora.

Conforme declaração de imposto de renda referente ao ano de 2023 (fls. 58/65), a demandante percebeu pensão de R\$ 2.794,88 e salário mensal de R\$ 1.292,18, além de não ter amealhado patrimônio algum, a indicar que, mesmo se somadas as quantias, sua renda não ultrapassa três salários mínimos. Os extratos bancários juntados (fls. 66-71) também apontam baixa movimentação financeira.

Desta feita, é devida a concessão da gratuidade.

No mais, o recurso deve ser desprovido.

O Juízo “a quo” determinou a emenda da petição inicial, para que a

autora, dentre outras providências, juntasse procuração judicial com firma reconhecida ou assinatura eletrônica mediante certificado digital, no prazo de 15 (quinze dias) (fls. 28-32).

O patrono da autora peticionou, tratando de alguns pontos do despacho, juntou comprovante de situação cadastral, comprovante de endereço, declaração de imposto de renda, extrato bancário e Histórico de Crédito do INSS e requereu 30 (trinta) dias de ampliação do prazo para juntar os demais documentos (fls. 39-73).

Pois bem.

A procuração juntada pelo advogado (fls. 25) não apresenta assinatura, física ou eletrônica, da pretensa demandante, motivo suficiente para o indeferimento da petição inicial, pois deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a ação.

Como a demandante não cumpriu com a ordem de juntada de nova procuração assinada (fls. 28/32), nem mesmo em sede de apelação, era de rigor o indeferimento da petição inicial.

Sabido que é formalidade indispensável a apresentação nos autos de procuração assinada de próprio punho pelo outorgante ou de forma digital, com certificação por autoridade credenciada na ICP-Brasil, nos termos do art. 105, inc. I, do CPC c.c. art. 1º, § 2º, inc. III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Saliente-se que cabe ao magistrado verificar os pressupostos processuais de validade, à luz do artigo 76 do Código de Processo Civil, ao passo que a recorrente deveria ter cumprido a ordem judicial imposta, nos termos do artigo 77, inc. IV, do citado codex.

Nesse sentido:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Determinação de emenda da petição inicial, para que a autora, dentre outras providências, juntasse procuração judicial com firma reconhecida ou assinatura eletrônica mediante certificado digital, e informasse a existência do ajuizamento ou não de ações pretéritas em face da ré. Descumprimento da decisão. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC. Advogado da parte autora que, mesmo depois da intimação, juntou aos autos procuração judicial sem qualquer assinatura, física ou eletrônica, da pretensa demandante. Deve remanescer isento de dúvidas o intuito da própria parte autora em ajuizar a demanda. Recurso parcialmente provido, unicamente para concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da comprovada hipossuficiência econômica, mantida, no mais, a r. sentença de extinção”. (TJSP; Apelação Cível 1099083-26.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

“Apelação – Ação de revisão contratual – Indeferimento da inicial – Recurso da autora. Procuração não assinada – Embora a autora afirme que tenha sido assinada digitalmente, não é o que se verifica dos autos – Descumprimento da determinação de regularização processual – Extinção bem decretada, porquanto o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei 11.419/2006 estabelece a necessidade de assinatura digital baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada – Inteligência dos arts. 320, 321 e 330, inciso IV, do CPC – Juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Precedentes – Sentença terminativa mantida. Honorários advocatícios de sucumbência fixados, em razão da atuação recursal. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação Cível 1094794-50.2024.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Observa-se, ainda, que, interposto este recurso, a autora não teceu esclarecimentos completos acerca do descumprimento da integralidade da decisão de origem.

Outrossim, arguiu considerações genéricas e dissociadas dos autos, tanto que defendeu a inviabilidade da condenação em custas sem sequer ter sido condenada ao pagamento das custas.

Desta forma, a r. sentença recorrida merece reparo tão somente para conceder a gratuidade judiciária à apelante.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos acima alinhavados.

MENDES PEREIRA
Relator